



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDO DE INTENÇÃO DE
RECORRER NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE- 017/2022 - SEDUC**

Recorrentes: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e
COMERCIAL - CK SERVIÇOS.**

1. RELATÓRIO

A Licitante **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, apresentou Pedido de Reconsideração da decisão da douda pregoeira desse município, alegando para tanto, que o pregão foi aberto em 13/09/2022, as 08h00, momento em que ocorreram as fases de análise das propostas e disputa por lances, encerrando-se as tratativas naquele dia. 3. Em 14/09/2022, após a reabertura da sessão a empresa Requerente restou devidamente classificada, porém, por equívoco da Pregoeira e da sua equipe de apoio, decidiram por **INABILITAR** a Requerente, fundamentando a injusta decisão na ausência de documentação que comprovasse a qualificação técnica, em específico ao item 6.5.3.

Mais adiante, asseverou que sabendo a Licitante em tela que o remédio para tal injustiça se tratava do recurso administrativo, também lhe foi tolhido este direito, uma vez que, embora constasse no edital expressamente a obrigação do Pregoeiro em comunicar com antecedência mínima de 24h a retomada da sessão pública, para a abertura da manifestação de intenção de recurso, na forma do item 7.7.1 do edital, novamente agiu a Administração Pública fora da legalidade, não respeitando a previsão editalícia.

Em suas manifestações derradeiras, pugnou que fosse reformada a decisão da pregoeira que decidiu pela inabilitação da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, retornando-se o certame para a fase de análise de documentos, declarando-a, ao final, habilitada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A Licitante, **COMERCIAL - CK SERVIÇOS**, por meio de correio eletrônico, informando a apresentação de razões recursais e informando problemas técnicos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

As manifestações em tela foram protocoladas tempestivamente pelas licitantes devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, **NENHUM INTERESSADO** manejou às Contrarrazões.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica. No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substantial”.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial. Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante.

Em relação a documentação de natureza constitutiva, própria do processo licitatório como a proposta de preços e as declarações, somente se admite o saneamento se for clara e indiscutível a sua alteração não cause reflexos sobre as condições da proposta *latu sensu* do proponente. Vemos que a ausência de apresentação de declaração requestada no item 6.5.3 do edital



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



em voga, não é erro meramente material, não é um erro de cálculo ou grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa. No caso de vício em documento de habilitação, há de se ter cautela ao invocar o princípio do formalismo moderado:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38

O Tribunal de Contas da União tem uma série de decisões e acórdãos tratando do saneamento de propostas, a grande maioria se refere aos ajustes nas planilhas de composição de preço. No caso da habilitação, trago dois trechos de decisões sobre inabilitação de licitantes e a invocação do princípio do formalismo moderado que relevam o tratamento e interpretação daquela Corte de Contas sobre o tema:

33. Considerando a obrigatoriedade do BCB em seguir o disposto na IN SLTI/MP 2/2008, a reprodução do disposto no art. 19, XXIV, alínea 'd', do normativo nos editais do órgão passa a ser mandatória, razão pela qual a autarquia inseriu o item 4.2.1 do anexo 2 ao edital (peça 1, p. 73) e os respectivos subitens. 34. Note que o item 4.2 do anexo 2 ao edital estabelece que a declaração do licitante de que o patrimônio líquido é superior a um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada deve ser acompanhada, entre outros, da DRE e da justificativa do licitante, caso a diferença entre o valor total da declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% em relação à receita bruta. 35. Observe que o esclarecimento da situação por meio de análise em conjunto do Balanço Patrimonial, da DRE e da relação de compromissos apresentada, como sugerido pela representante (peça 1, p. 2), não seria capaz de suprir um documento obrigatório, previsto no edital, que deveria ter sido apresentado junto da proposta original. 36. Além disso, não pode ser considerada falha meramente formal a não apresentação de documento inserido na IN SLTI/MP 2/2008 a partir de recomendação do próprio TCU, por meio do paradigmático Acórdão 1.214/2013- Plenário, caracterizando, portanto, uma falha substancial. A ausência da justificativa prevista no edital impede que a Administração conclua pela suficiência das informações apresentadas e não permite, ao pregoeiro, proceder com a habilitação da licitante. 37. De fato, conforme demonstrado pelo BCB, a jurisprudência apresentada nos Acórdãos TCU 3.381/2013,

Cumpre-nos registrar que este Município de Morada Nova-CE, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores 12 da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Por tudo o exposto, entendo que a empresa deixou de apresentar documento imprescindível, o que acarretou sua inabilitação, deixou cumprir a exigência do item 6.5.3 do instrumento editalício. De igual maneira, não há o que se falar em ilegalidade por parte da pregoeira dessa edilidade, haja vista o cumprimento fiel aos ditames do edital em apreço e a lei em regência do pregão eletrônico.

Calha mencionar que a empresa, **COMERCIAL - CK SERVIÇOS**, não apresentou junto à plataforma devida, as devidas razões recursais, devendo, portanto, ser atribuído ao presente caso, o instituto do não conhecimento recursal.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração manejado por, **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, permanecendo habilitada, a licitante pelas razões espedidas acima. **NÃO CONHECER** o recurso de **COMERCIAL - CK SERVIÇOS**. Diante do caso em apreço, mais precisamente a inabilitação de todos os licitantes, sugiro que seja. Revogado o presente certame com esteio no art. 49 da lei 8.666/1993.

Morada Nova /Ce, 26 de Setembro de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

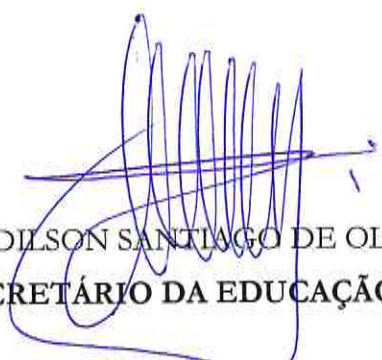


**JULGAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDO DE INTENÇÃO DE
RECORRER NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE- 017/2022 - SEDUC**

Recorrentes: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e
COMERCIAL - CK SERVIÇOS.**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 27 de Setembro de 2022.



**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**